



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2300
R

SÉTIMA VARA CÍVEL FEDERAL - SÃO PAULO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOS Nº 0002842-10.2013.403.6100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT)

RÉUS: ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM; ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA; FLÁVIO PAVAN E DEGLIÊ BRAZ KOLLER

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de Ação Civil Pública de Responsabilização pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM, ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, FLÁVIO PAVAN, e DEGLIÊ BRAZ KOLLER em que requer o autor o reconhecimento da prática de atos tipificados nos artigos 10, incisos I, VIII, XII e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, impondo-se a condenação de todos os réus:

a) à perda dos bens e valores incorporados ilicitamente aos seus patrimônios, tudo acrescido de juros e correção monetária desde seu recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional;

b) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos;

R



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

c) ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano patrimonial obtido;

d) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco a oito anos;

e) à perda da função pública.

Narra o autor que a presente ação escora-se na instrução probatória colhida no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.002689/2008-29, instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003078/2005-55, o qual objetivava apurar atos de improbidade administrativa perpetrados no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes (DNIT) decorrentes de irregulares dispensas de licitação, superfaturamento de preços, bem como de inexecução dos contratos celebrados.

Informa que na presente ação será impugnado o contrato de nº 08.1.0.00.0003/2004, celebrado com a empresa ré, ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, o qual tem por objeto a execução de serviços emergenciais para recuperação da Rodovia BR 116/SP, segmento do KM 336,7 ao KM 367,2 – denominado Serra do Cafezal, firmado em 01/03/04.

Aduz que na análise do contrato de que trata a presente ação, foram constatadas ilegalidades das mais diversas matizes, desde a dispensa do procedimento licitatório para a contratação da empresa ESAN até a execução do contrato propriamente dito.

Sustenta que tais irregularidades, além de causarem prejuízos vultosos ao erário, implicaram favorecimento espúrio para referida empresa contratada, o que redundou em patente violação aos princípios regentes da atividade administrativa.

Aponta, em síntese, a existência das seguintes irregularidades no contrato nº 08.1.00.003.4004:

1) dispensa irregular de licitação para a celebração do referido contrato, embasada na constatação de precariedade da via e conseqüente periculosidade aos seus usuários, sem que, no entanto, fosse



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2308
P

apontado qualquer critério objetivo para confirmar tal situação de emergencialidade;

2) desídia da própria Administração na conservação do trecho da rodovia, isto porque, apesar da existência de contrato de manutenção, o DNIT, alegando “baixo desempenho da empresa contratada” não o prorrogou, motivo pelo qual a rodovia permaneceu sem qualquer reparo desde 03/08/2003, data do encerramento do contrato de manutenção, situação que teria contribuído para o desgaste do asfalto;

3) inexistência de projeto básico ou executivo para as obras de recuperação dos referidos trechos da rodovia, sendo os mesmos imprescindíveis, mesmo nos casos de dispensa de licitação, para o fornecimento de critérios balizadores da pertinência dos preços, das quantidades de materiais e trabalhadores empregados, do tempo estimado de serviço veiculado na proposta da empresa a ser contratada;

4) inexistência de procedimento administrativo simplificado com a coleta de propostas de outras empresas, não tendo sido propiciado acesso dos interessados à disputa pela contratação, razão pela qual teria havido violação aos princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público;

5) prejuízo ao erário representado pela contratação direta, na medida em que se atuação da administração houvesse sido zelosa no tratamento da coisa pública e tivesse sido feita a manutenção da rodovia, haveria menor degradação do trecho contratado.

Ao individualizar as condutas dos réus, sustenta o “Parquet Federal” que **ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM**, na qualidade de Coordenador da 8ªUNIT/DENIT, teria sido o principal protagonista das contratações diretas, conduzindo todos os processos de dispensa de licitação.

A ré **ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA** teria sido beneficiária direta de todas as ilegalidades perpetradas nas contratações do DNIT, via dispensa de licitação, embasadas em situação fantasiosa de emergência, sendo evidente que a empresa teria agido de má-fé, em conluio com os funcionários do DNIT, já que foi autorizada a iniciar as obras

P



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

antes mesmo de apresentar a sua proposta e de apresentar os preços do serviço, o que demonstra que já sabia que seria contratada.

O réu **FLÁVIO PAVAN**, por sua vez, na qualidade de representante legal e responsável técnico da empresa contratada, concorreu para os atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário.

Já o réu **DEGLIÊ BRAZ KOLLER**, na qualidade de membro de equipe técnica da PRODEC (empresa contratada pelo DNIT para os serviços de apoio no gerenciamento de obras), teria sido o engenheiro responsável pelos insubsistentes relatórios de vistoria de campo, tendo sido a sua atuação determinante nos processos administrativos que resultaram na contratação direta da empresa ESAN.

Em sede de medida liminar requereu o autor a decretação de indisponibilidade dos bens de todos os réus, incluindo imóveis, contas bancárias, cotas e ações sociais, em montante suficiente para assegurar a integral reversão do dano ao erário e a satisfação da multa prevista no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa; bem como a quebra de sigilo fiscal dos mesmos, com a requisição da última declaração de Imposto de Renda, a fim de identificar eventuais bens em nome destes, para posterior bloqueio.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/1335.

Através da decisão de fls. 1339/1340 este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da manifestação dos réus e do DNIT.

Intimado para manifestar seu interesse na lide, na forma do artigo 17, § 3º da Lei nº 8.429/92, o DNIT peticionou a fls. 1394/1396 requerendo o seu ingresso no polo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal.

Por despacho proferido a fls. 1397/1398 este Juízo deferiu o ingresso do DNIT no polo ativo da presente ação na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF, tendo ainda determinado que após o transcurso do prazo para apresentação das defesas prévias fosse dada vista dos autos ao MPF e à Procuradoria Regional da 3ª Região (A.G.U).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2302
e

Notificados, os réus **Esan Engenharia e Saneamento Ltda e Flávio Pavan** apresentaram tempestivamente defesa prévia a fls. 1421/1477. Preliminarmente, aduzem a ocorrência de prescrição quinquenal quanto à aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública ou proibição de contratar com o Poder Público. E, uma vez configurada a prescrição da ação de improbidade administrativa, alegam também ser manifesta a inadequação do prosseguimento da referida ação tão somente com o objetivo de obter ressarcimento de danos ao erário, o qual deverá ser pleiteado em ação autônoma.

No mérito, sustentam, em suma, que não obstante as ações terem sido descritas na inicial e as condutas tipificadas, não há qualquer prova de que as mesmas tenham sido praticadas. Aduzem que somente podem afirmar que quando contatados pelo DNIT sobre a situação da estrada, estiveram no local e realizaram um levantamento desta, tendo verificado as péssimas condições em que a rodovia se encontrava e o risco sofrido pelas pessoas que ali trafegavam. Afirmam que não praticaram nenhuma conduta que possa ser classificada como improba, mas justamente ao contrário, pois realizaram trabalho que naquele momento atendia ao interesse público. Juntaram procuração de fls. 1478 e documentos de fls. 1479/ 1675.

Defesa prévia apresentada de forma tempestiva pelo réu **Degliê Braz Koller** a fls. 1681/1827 dos autos. Preliminarmente, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo ocorrido, por consequência, a perda da ação. Afirma que não pode ser responsabilizado pela decretação da emergência eis que somente cumpria seu papel de fiscalizar e amparar tecnicamente, sendo fato que a estrada encontrava-se em péssimas condições, sendo necessária a sua recuperação justamente porque é local de intenso tráfego de veículos, ônibus e caminhões pesados. Pleiteia o desentranhamento de quaisquer laudos que municiaram o inquérito civil feito pelos agentes do Ministério Público Federal ou por eles contratados para esse fim, a uma porque representa a posição da referida instituição, a qual nunca admitiu que a situação fosse de emergência; a outra porque feito unilateralmente sem a presença do contraditório. Requer o mesmo seja proferido juízo de não recebimento da ação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

intentada julgando a presente demanda improcedente. Juntou procuração de fls. 1705 e documentos de fls. 1706/1827.

O réu **Arnaldo Teixeira Marabolim** apresentou tempestivamente sua defesa prévia a fls. 1829/1847. Preliminarmente, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que não caberia ao Parquet Nacional decidir onde reside a emergência já que para tanto é necessário o conhecimento do texto operacional das estradas federais, não cabendo suposições como as lançadas na inicial. Sustenta que a decretação da emergência no caso em tela foi acompanhada de seus dois elementos essenciais, quais sejam, o laudo de vistoria informando o real estado da rodovia e o parecer jurídico do procurador, que ratificou a situação como sendo de emergência. Aduz que a existência de empresa para a manutenção da pista não representa que a mesma deveria fazer sua recuperação, já que conservar não representa a mesma coisa de recuperar. Pleiteia, por fim, que a presente ação não seja recebida, diante da ausência de elementos que caracterizem a improbidade administrativa. Juntou procuração a fls. 1849 e documentos a fls. 1850/2070.

A fls. 2072 este Juízo determinou fosse dada vista dos autos ao MPF, bem como à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, após o que deveriam retornar os autos conclusos para decisão acerca do recebimento da inicial e análise do pedido de liminar.

A providência supracitada foi devidamente cumprida a fls. 2074/2077 e fls. 2086/2095, tendo os autos sido remetidos à conclusão em 03/02/2014.

A inicial da presente ação civil pública foi recebida por decisão exarada a fls. 2096/2104, na qual foi também **indeferido** o pleito de liminar formulado, tendo sido ainda determinada a citação dos réus.

Os réus **ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA e FLÁVIO PAVAN** apresentaram tempestivamente sua contestação a fls. 2140/2182 dos autos, através da qual, arguíram, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal para a aplicação das sanções nos termos do artigo 23 da Lei 8.429/92. Aduziram que o direito para ingressar com a ação nasceu para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2303
R

o MPF em 01 de março de 2004, no entanto o mesmo ficou-se inerte para somente fazê-lo em 19 de fevereiro de 2013, quando já decorridos 8 (oito) anos e 11 (onze) meses, e a ação já se encontrava prescrita.

Sustentam que ainda que o entendimento do Juízo seja de que o início do prazo prescricional tenha se dado no momento em que se tem conhecimento dos fatos, faz-se também necessária a decretação da prescrição, eis que o Parquet Federal teve conhecimento das possíveis irregularidades nas contratações em 2005, como demonstra a abertura de inquérito civil naquele ano, sendo certo, assim, que a ação deveria ter sido proposta até o ano de 2010.

Alegam que, ainda que se considere imprescritível o ressarcimento ao erário, não houve pedido expresso nesse sentido, já que o autor pugna pela condenação dos autores à devolução dos valores ilícitamente acrescidos ao seu patrimônio e, quanto a tanto, não há comprovação de qualquer recebimento ilícito de valores, já que os réus apenas prestaram os serviços para os quais foram contratados e receberam a devida contraprestação.

Defende a regularidade de todo o procedimento licitatório e das obras realizadas, cujo valor contratado não supera os praticados no mercado, além da inexistência de ato ímprobo.

Contestação do réu **DEGLIÉ BRAZ KOLLER** apresentada a fls. 2183/2203. Alega prescrição da presente ação, proposta apenas em 2013, para discutir contratos e serviços realizados em 2004.

Sustenta que, historicamente, o trecho denominado Serra do Cafezal sempre apresentou problemas pela falta de duplicação da rodovia e constante tráfego de caminhões e que as péssimas condições de trafegabilidade do trecho justificaram a decretação de emergência.

Alega que não pode ser responsabilizado por tal decretação, pois apenas cumpriu o seu papel de fiscalizar e amparar tecnicamente a contratação efetivada pelo DNIT e que apesar de haver contrato com empresa para a manutenção da estrada, o objetivo de tal avença não previa a recuperação de toda a rodovia.



Argumenta, por fim, a inexistência de ato ímprobo ou vontade consciente de causar dano à Administração Pública.

O réu **ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM** apresentou contestação a fls. 2206/2221. Alega prescrição da ação, diante da inobservância do prazo previsto no artigo 23, da Lei nº 8.429/92.

No mérito, propriamente dito, sustenta que a decretação de emergência, questionada pelo MPF, cumpriu o quanto estabelecido pela Diretoria Executiva do DNIT e está lastreada em pareceres técnicos que demonstram claramente a situação de precariedade da rodovia.

Afirma que os valores contratados são condizentes com os praticados no mercado e que não há comprovação de ato ímprobo, além de não restar configurada a desídia quanto à administração e conservação da rodovia.

O Ministério Público Federal e o DNIT manifestaram-se acerca das contestações ofertadas pelos réus, respectivamente a fls. 2226/2228-verso e 2233/2256.

Convertido o julgamento em diligência a fim de que as partes se manifestassem acerca da produção de provas (fls. 2257), o Ministério Público Federal (fls. 2264/2265) e o DNIT (fls. 2275) requereram o julgamento antecipado da lide.

O réu Degliê Braz requereu designação de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas (fls. 2268/2269).

Os réus Esan Engenharia e Flávio Pavan requereram a inquirição de testemunhas e a produção de prova pericial técnica (fls. 2270/2271).

O réu Arnaldo Teixeira Marabolim deixou transcorrer “in albis” o prazo para sua manifestação, conforme certidão de fls. 2273.

A decisão de fls. 2276/2277-verso sinalizou a ocorrência da prescrição relativa às sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 e indeferiu a oitiva de testemunhas, bem como a realização de prova pericial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2304
R

Os réus Esan Engenharia e Flávio Pavan interpuseram Agravo Retido (fls. 2282/2286) e o MPF apresentou a respectiva contraminuta (fls. 2291/2294), cujos fundamentos foram reiterados pelo DNIT (fls. 2298).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Necessário se faz esclarecer, inicialmente, questão relativa à **prescrição da presente ação**.

Em que pese o fato de o autor reconhecer a aplicação da teoria da *“actio nata”* (fls. 2074/2077), alega que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional corresponde ao *“momento em que passou a existir justa causa apta a fundamentar a instauração do Inquérito Civil que subsidiou a propositura da presente ação de improbidade”*, ou seja, apenas em abril de 2008, com o que não concorda este Juízo.

Tal como asseverado na decisão saneadora de fls. 2276/2277-verso as supostas irregularidades relativas ao procedimento licitatório que culminou na assinatura do contrato nº 08.1.00.003.2004 chegaram ao conhecimento do Ministério Público Federal em meados de 2005, momento em que, além da denúncia promovida pela Associação dos Servidores Federais em Transportes, foram encaminhadas pelo próprio Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT informações detalhadas sobre as dispensas e inexigibilidade de licitações realizadas pela 8ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre – UNIT entre os anos de 2004 e 2005.

Vale destacar que o Inquérito Civil Público de nº 1.34.001.002689/2008-29, subsidiário da presente ação, foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil Público de nº 1.34.001.003078/2005-55 apenas por uma questão de racionalização do trabalho do Ministério Público Federal, porém o conhecimento das irregularidades aqui tratadas deu-se, de fato, em 2005, tal como se verifica em trecho da própria petição inicial:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

“A instauração do mencionado procedimento teve sua gênese em notícia supostamente apresentada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes, mas que posteriormente se constatou apócrifa (fls. 59), fato que em nada prejudica a apuração levada a cabo por este órgão ministerial consoante jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (cf. MS 24.369-DF).

A aludida notícia apontou irregularidades em diversos contratos e procedimentos licitatórios firmados no âmbito da 8ª UNIT/DNIT – São Paulo (fls. 03/07). Entretanto, houve-se por bem cindir a investigação de maneira a racionalizar a atuação ministerial e do Poder Judiciário, haja vista que a impugnação de um grande número de contratos geraria tumulto processual que possivelmente prejudicaria o próprio êxito da demanda”.

Considerando que, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.429/92 c/c artigo 142 da Lei nº 8.112/90, o prazo prescricional para a propositura da ação destinada à aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade é de 5 (cinco) anos, contados a partir do conhecimento dos fatos, forçoso é o reconhecimento de que esta ação, proposta apenas em 19/02/2013 encontra-se prescrita, esvaziando-se o poder-dever de punição estatal em relação a tais ilícitos civis.

Ressalta-se que, ainda que se considere como marco inicial da prescrição a informada perda das funções públicas das autoridades réis ou a destituição de seus cargos e atividades, ocorrida em 2007, fatalmente ocorreria a prescrição da Ação Civil de Improbidade Administrativa para a aplicação das sanções mencionadas.

Subsiste, porém, ainda por intermédio da presente ação e em virtude da imprescritibilidade prevista no § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, a necessidade de análise do pedido de ressarcimento ao erário que, apesar de não formulado expressamente no tópico V da inicial, infere-se presente a partir da construção lógica e dos argumentos lançados na exordial, sobretudo diante do subitem III.c, que remete à *“necessidade de ressarcimento ao erário pelos valores dispendidos nas contratações ilegais”* e do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2305

R

pedido liminar formulado para a decretação indisponibilidade dos bens de todos os réus a fim de assegurar “a integral reversão do dano ao erário (...)”.

Tribunal de Justiça:

Nesse sentido, vale citar entendimento do Superior

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. DEMAIS SANÇÕES. ART. 23 DA LIA. TERMOS INICIAIS DISTINTOS CONFORME O VÍNCULO DO AGENTE COM A ADMINISTRAÇÃO. 1. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Precedentes. **2. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF).** 3. Não fere as garantias constitucionais a previsão de termos iniciais distintos, para fins de contagem da prescrição para as demais sanções, nos moldes do art. 23, I e II, da LIA, conforme o vínculo jurídico do agente público com a Administração. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. Processo. AGARESP 201101900203. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 79268. Relator(a) ELIANA CALMON. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. DJE DATA:29/11/2013).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUANTO AO PEDIDO CONDENATÓRIO.

J



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

*PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. **1. Admitida a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o posterior reconhecimento da prescrição da ação quanto ao pedido condenatório não impede o prosseguimento da demanda quanto ao pedido de reparação de danos.** 2. Embargos de divergência rejeitados.*

(STJ. Processo ERESP 201101852361. ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1218202. Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:28/09/2012).

Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dito, apenas no que tange à alegada necessidade de **ressarcimento ao erário**.

Quanto a tal pleito, a ação é improcedente em virtude da ausência de elementos que comprovem efetivo prejuízo decorrente da contratação da empresa ESAN ENGENHARIA para a execução das obras emergenciais de recuperação do trecho da BR 116/SP – segmento do KM 336,7 ao KM 367,2.

Da mesma forma, inexistente comprovação de qualquer desvio da verba destinada à execução do contrato ou de que os envolvidos no processo de constatação da situação emergencial tenham acrescido ilícitamente bens ou valores aos seus respectivos patrimônios em decorrência de participação no procedimento licitatório.

Vale ressaltar que a dispensa de licitação é ato complexo que depende não apenas das determinações do então coordenador da 8ª UNIT/DNIT, mas sim de decisões conjuntas – baseadas em densos relatórios e vistorias de campo (constantes nos autos) – da Diretoria do DNIT, de parecer jurídico, bem como de autorização do Ministro de Estado de Transportes, tal como se observa a fls. 1854 e sgs, motivo pelo qual não se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2306
2

torna plausível a alegação de que o mero "conluio" existente entre os réus da presente ação, possibilitasse a aprovação de vultosa e desnecessária quantia sob o crivo das demais autoridades envolvidas no processo.

O valor previsto para o gasto com a obra de recuperação também não foi questionado por tais autoridades e, de acordo com os documentos colacionados, baseou-se nos custos rodoviários do SICRO/DNIT.

A documentação anexada aos relatórios das quatro Medições Provisórias comprova a pertinência dos gastos com a utilização de equipamentos, mão de obra e todos os custos envolvidos na empreitada (fls. 1506/1557).

Ademais, os termos de recebimento provisório e definitivo (fls. 1671/1675) atestam que a recuperação do trecho da rodovia foi efetivamente realizada; que a obra foi entregue no prazo estipulado e que os serviços foram prestados a contento, não havendo dano a ser ressarcido ao erário.

Nesse mesmo sentido, vale trazer à colação julgados das Cortes Regionais da 1ª e 3ª Região, nos quais houve a consideração da efetiva realização das obras para afastamento do dano ao erário. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATOS ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.429/92. INALICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DANO NÃO CONFIGURADA. 1. o Ministério Público Federal pugnou fossem os réus condenados às sanções do artigo 12 da Lei nº 8.429/92 pela prática de atos de improbidade e a reparar os danos materiais decorrentes de suas ações por terem utilizado indevidamente verba que receberam em razão de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

convênios firmados com o Ministério da Saúde, nos anos de 1991, 1992, 1993 e 1995. 2. A Lei que veio a dar concretude ao artigo 37, § 5º da Lei nº 8.429/92 foi exatamente a Lei nº 8.429/92, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, cuja constitucionalidade já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ADI nº 2182. 3. Os fatos decorrentes do Convênio nº 387/91 não podem ser objeto de condenação por improbidade administrativa porque se passaram antes da vigência da Lei nº 8.429/92. 4. Como os Convênios em análise foram firmados nos anos de 1992, 1993 e 1995 e a presente ação civil pública foi proposta somente no ano de 2003, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição para a condenação dos réus pelos atos de improbidade administrativa que lhes são imputados. 5. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o reconhecimento da prescrição para a condenação por atos de improbidade administrativa não impede a análise do pedido referente ao ressarcimento ao erário, que em razão do previsto no § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 é imprescritível. 6. Não houve prejuízo ao erário. Ainda que utilizada em finalidade diversa a verba foi aplicada na própria instituição. Pedido de ressarcimento que se julga improcedente. 7. Apelações da União e do Ministério Público Federal parcialmente providas. Sentença parcialmente reformada. Pedido improcedente.

(TRF 3ª Região. Processo AC 00250053320034036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1520351. Relator(a): JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014).

**ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
APLICABILIDADE DA LIA AOS AGENTES POLÍTICOS.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2307
R

PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS. REALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DANOS ERÁRIO. 1. A diretriz do STF, a respeito da inaplicabilidade da LIA aos agentes políticos, firmada nos autos da Reclamação 2.138-6/DF, aplica-se, tão-somente, ao caso debatido naqueles autos - em que Ministro de Estado figurava como réu -, uma vez que a decisão não foi proferida em controle abstrato de constitucionalidade, não possuindo, assim, efeito vinculante ou eficácia erga omnes. A propositura da ação de improbidade não depende necessariamente da existência de prévio procedimento administrativo. 2. Os elementos da instrução evidenciam que o objeto do Convênio 056/99 -perfuração de poços artesianos em diversas localidades -, firmado ente a União e o Município de Euclides da Cunha - Ba, foi executado, sendo as obras entregues à população. O Relatório de Avaliação Final, da Caixa Econômica Federal, indica que, a despeito de erros técnicos (vazão de água fora da esperada), que não podem ser imputados ao requerido, as obras foram realizadas, não se registrando prejuízos ao erário. 3. Apelação provida.

(TRF 1ª Região. Processo. AC 00028399620064013306. AC - APELAÇÃO CIVEL – 00028399620064013306. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES. Órgão julgador: QUARTA TURMA. e-DJF1 DATA:23/04/2014).

Diante do exposto, **declaro a prescrição** da presente ação no que tange à aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil e julgo **improcedente** o pedido de ressarcimento de dano ao erário, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal.

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e diante da inexistência de abusividade ou má-fé do autor, que propôs a presente ação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, deixo de condenar o Ministério Público Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

Assinatura manuscrita de Diana Brunstein, escrita em tinta preta, com uma traçada decorativa no final.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal